

PARECER N° , DE 2018

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2017 (nº 1.779, de 2015, na Casa de origem), do Deputado Heitor Schuch, que *institui a Semana Nacional da Agricultura Familiar*.

Relatora: Senadora **REGINA SOUSA**

I – RELATÓRIO

Vem à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.779, de 2015, na origem), de autoria do Deputado Heitor Schuch, o qual propõe seja instituída a Semana da Agricultura Familiar, a ser celebrada, anualmente, na semana em que compreender o dia 24 de julho, dia em que foi publicada a Lei nº 11.326, de 2006, que “estabelece as diretrizes para a formulação da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos familiares rurais”.

A proposição consta de três dispositivos: o art. 1º institui a referida efeméride; o art. 2º estabelece que, durante a referida semana, serão desenvolvidos, em todo o território nacional, palestras, seminários, entre outros eventos e atividades, com vistas a debater o planejamento e a execução das ações previstas no art. 5º da lei nº 11.326, de 2006; e, por fim, no art. 3º, consta a cláusula de vigência, a qual propõe que a futura Lei entre em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificção, o autor da matéria enfatiza que a semana da agricultura familiar deverá ser dedicada ao debate de todos os temas fundamentais para o planejamento e execução das ações da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos rurais familiares, previstos no art. 5º da Lei nº 11.326, de 2006.



Na Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 1.779, de 2015, foi aprovado pelas Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

No Senado Federal, o PLC nº 4, de 2017, foi distribuído para a apreciação exclusiva da Comissão de Educação, Cultura e Esporte. Após a análise da CE, a matéria segue para a decisão do Plenário.

Não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CE opinar sobre matérias que versem sobre datas comemorativas, caso do projeto de lei em análise.

O Ministério da Agricultura, para efeito do Programa Nacional da Agricultura Familiar (PRONAF), considerou como familiares todos os agricultores que contratavam até dois empregados permanentes e detinham área inferior a quatro módulos rurais.

As principais características dos agricultores familiares são a independência de insumos externos à propriedade, e a produção agrícola estar condicionada às necessidades do grupo familiar. No entanto, diversas outras características estão associadas a este tipo de agricultor, como o uso de energia solar, animal e humana, a pequena propriedade, a elevada autossuficiência e pouco uso de insumos externos, a força de trabalho familiar ou comunitária, a grande diversidade eco-agrícola, biológica, genética e produtiva, baixa produção de dejetos, a predominância dos valores de uso, se baseia no intercâmbio ecológico com a natureza, o conhecimento holístico, ágrafo e flexível.

De acordo com o relatório da Organização das Nações Unidas (ONU) de 2014, “Estado da Alimentação e da Agricultura”, a agricultura familiar tem capacidade para colaborar na erradicação da fome mundial e alcançar a segurança alimentar sustentável. O documento da ONU também menciona que a agricultura familiar produz cerca de 80% dos alimentos consumidos e preserva 75% dos recursos agrícolas do planeta.



No Brasil, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a agricultura familiar emprega pelo menos cinco milhões de famílias e é responsável pela maioria dos alimentos que chegam à mesa da população. Por outro lado, a propriedade agrícola familiar representa 84% de todas as propriedades rurais do País e ocupa apenas 24,3% do total da área utilizada por empreendimentos agropecuários.

A Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, “estabelece as diretrizes para a formulação da Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais”. Em seu art. 5º, esse diploma legal estabelece:

Art. 5º Para atingir seus objetivos, a Política Nacional da Agricultura Familiar e Empreendimentos Familiares Rurais promoverá o planejamento e a execução das ações, de forma a compatibilizar as seguintes áreas:

- I - crédito e fundo de aval;
- II – infra-estrutura e serviços;
- III– assistência técnica e extensão rural;
- IV – pesquisa;
- V – comercialização;
- VI – seguro;
- VII – habitação;
- VIII – legislação sanitária, previdenciária, comercial e tributária;
- IX – cooperativismo e associativismo;
- X – educação, capacitação e profissionalização;
- XI – negócios e serviços rurais não agrícolas;
- XII – agroindustrialização.

Como bem enfatiza o autor da matéria, “ todos esses temas são fundamentais para o planejamento e a execução das ações da política nacional da agricultura familiar e empreendimentos rurais familiares”. Portanto, precisam ser objetos regulares de debates em palestras, seminários e outros eventos e atividades por todo o País.

Diante disso, é, sem dúvida, pertinente, oportuna, justa e meritória a iniciativa de instituir a “Semana Nacional da Agricultura Familiar”.



Tendo em vista o caráter exclusivo da distribuição à CE, cabe, igualmente, a esta Comissão apreciar os aspectos de constitucionalidade e de juridicidade da proposição.

No que tange à constitucionalidade, a iniciativa obedece aos requisitos constitucionais formais para a espécie normativa, não afrontando, ademais, dispositivos de natureza material da Carta Magna.

Quanto à juridicidade, em atendimento às determinações da Lei nº 12.345, de 9 de dezembro de 2010, que “fixa critério para instituição de data comemorativa”, esta relatora promoveu, no dia 21 de maio de 2018, audiência pública na Comissão de Educação, Cultura e Esporte para instruir a matéria.

No que concerne à técnica legislativa, o texto do projeto está igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, que dispõem sobre “a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis”.

Sendo assim, o projeto de lei em questão atende aos aspectos de natureza constitucional, técnica, jurídica e regimental, sendo, no mérito, digno de louvor.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

